

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 2007

Dispõe sobre a atenção à saúde de brasileiros residentes no exterior.

Autor: Deputado DR. PINOTTI

Relator: Deputado NAZARENO FONTELES

I - RELATÓRIO

A iniciativa sob análise assegura atenção integral à saúde para cidadãos brasileiros residentes no exterior e seus dependentes legais, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica de Saúde. O parágrafo único atribui às normas regulamentadoras a tarefa de definir parâmetros e requisitos para prestar esta assistência e os mecanismos para estabelecer acordos com os demais países.

A justificação assinala a migração intensiva de brasileiros, especialmente em Portugal, Itália, Argentina, Espanha e em outros países. Menciona especificamente o caso do Japão, onde trabalhavam mais de trezentos mil brasileiros em 2005 e a existência de instrumento denominado Certificado de Direito à Assistência Médica Durante Estadia Temporária, expedido pelo Ministério da Saúde.

A proposta foi rejeitada pelo Plenário da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Será analisada a seguir pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Como ressalta a Comissão de mérito anterior, consideramos essencial para os cidadãos brasileiros contar com garantia de assistência à saúde quando no exterior. Para os que trabalham em caráter permanente, isto é especialmente válido.

No entanto, acreditamos que o Sistema Único de Saúde não tem o poder de estender suas premissas fora do território nacional. Acreditamos que o Poder Público tem enfrentado empecilhos suficientes em nosso próprio país para considerar aventurar-se em esferas internacionais. Citamos o texto da Lei Orgânica de Saúde, que no artigo 1º deixa claro que :

“Art. 1. Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde...” Não há menção expressa à prestação de assistência no exterior.

Imaginamos, por outro lado, a complexidade de estabelecer um SUS paralelo em países estrangeiros, as questões de acesso ou financiamento que necessitariam ser disciplinadas, ou a fiscalização, os procedimentos a realizar. Concordamos, assim, com o parecer da Comissão anterior, que julga que isto deva ser feito por meio de acordos celebrados individualmente com outros países.

Não acreditamos que a função do SUS seja atuar ou criar estruturas próprias em outros países. A saúde é, sim, dever do Estado, e é este ente que deve envidar esforços no sentido de adotar mecanismos para que o acesso aos serviços públicos de saúde de seus cidadão que vivem e trabalham em diferentes nações se concretize.

Documento do ano de 2006 da Organização Internacional para Migrações (IOM) declara que assegurar o acesso à assistência à saúde de migrantes é essencial para promover saúde global e para reduzir o risco de disseminação de doenças, especialmente as transmissíveis. Calcula-se existirem quase 200 milhões de migrantes no mundo. Inúmeros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde como direito humano. A Convenção das Nações Unidas Sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Seus Familiares garante o acesso a serviços médicos de urgência aos migrantes, nos mesmos moldes que se procede com

os cidadãos do país. No entanto, isto se aplica apenas para os países que ratificaram esta Convenção. Em países que mantêm acordo com o Brasil (Argentina, Cabo Verde, Chile, Espanha, Grécia, Itália, Luxemburgo, Portugal, Uruguai), pode ser apresentado o certificado de Direito à Assistência Médica (CDAM), expedido pelo governo brasileiro e válido por um ano, para usufruir deste direito.

Assim, acreditamos que a proposta é redundante, uma vez que apresenta como inovação o estabelecimento de acordos de atenção à saúde de migrantes, procedimento que já vem sendo adotado pelo Governo brasileiro.

Sob o nosso ponto de vista, a conduta mais eficaz seria instar o Brasil a efetivar acordos com as nações cujo contingente de migrantes brasileiros fosse expressivo, a exemplo do Japão, citado na justificação do projeto. No entanto, isto não depende da elaboração de nova norma legal.

Assim sendo, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 17, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator